



Mercadores

# **Delegação de Competência**

## **Coletânea (Normas Vigentes)**

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa nº 38, de 15 de abril de 1980

**Paulo Werneck**

[mercadores.blogspot.com](http://mercadores.blogspot.com)  
[www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br)

## **EXPLICAÇÃO**

---

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, [www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br), indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

## SUMÁRIO

---

<b>INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....</b>	<b>4</b>
Instrução Normativa SRF nº 21, de 9 de junho de 1972 .....	4
[Delegação de competência].....	4
Instrução Normativa SRF nº 20, de 14 de julho de 1976 .....	5
[Delegação de competência].....	5
Instrução Normativa SRF nº 38, de 15 de abril de 1980 .....	5
Delega competência e estabelece normas complementares para a concessão de habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro. ....	6

## **INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

---

### **Instrução Normativa SRF nº 21, de 9 de junho de 1972**

---

*Publicada em 19 de junho de 1972.*

*Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

[Delegação de competência]

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, considerando a conveniência de estabelecer critérios e limites para orientar e ordenar a ação dos administradores tributários subordinados, com vistas ao uso regular e comedido do instituto da delegação de competência; Considerando que a competência é o complexo de atribuições e acuidades que a Lei outorga aos agentes ou órgãos da Pessoa Jurídica de Direito Público Interno para a prática dos atos de administração em geral; Considerando que a permissão genérica para delegar competência, prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 200/67, só se refere aos atos administrativos propriamente ditos, entendidos como tais os que, produzindo efeitos jurídicos num caso concreto, resultam da manifestação escrita da vontade do administrador no exercício do poder público e no interesse da administração; Considerando, pois, que o item 3 do artigo 60 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (Portaria Ministerial GB nº 69) não deve ser entendido senão como norma salutar para induzir a descentralização das decisões, pela transferência de um ou de alguns dos poderes que a autoridade possui para a prática de atos administrativos, resolve:

- I O administrador tributário subordinará a delegação de competência às seguintes normas:
  - a a competência, objeto da delegação, restringe-se à prática de atos administrativos, salvo disposição expressa de Lei;
  - b a delegação de competência deve assegurar maior rapidez e objetividade às decisões;
  - c a delegação terá como objetivo situações próximas dos fatos, pessoas e problemas a atender;
  - d o abuso de delegação conduz ao esvaziamento da autoridade.
- II O ato de delegação de competência, que será expedido e revogado a qualquer tempo à critério da autoridade delegante:
  - a indicará a autoridade delegada, as atribuições objeto da delegação e, quando for o caso, o prazo de vigência que, na falta, se terá por indeterminado;
  - b poderá autorizar a subdelegação, aplicando-se a esta todas as disposições relativas a delegação;
- III O ato de delegação que não declinar o nome civil da autoridade delegada considera-se:

- a válido para o sucessor da referida autoridade e para seu substituto legal;
  - b perfeito, salvo revogação expressa, mesmo no caso de sucessão da autoridade delegante.
- IV Os poderes de instrução e organização, respeitadas as normas vigentes, são inerentes às autoridades administrativas de todos os níveis e por estas exercidos em seu grau e não dependem salvo se realmente necessários, de atos complementares declaratórios de atribuições;
- V Não será objeto de delegação a competência de natureza jurisdicional, legalmente atribuída à autoridade administrativa para decidir litígios ou dirimir conflitos, ressalvada a que for atribuída aos Inspetores e Agentes da Receita Federal para julgarem processos fiscais relativos a mercadorias estrangeiras, inclusive infrações de natureza cambial.
- Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 20, de 14 de julho de 1976.*
- VI Os administradores tributários indicarão, nos atos que baixarem, a fonte, originária ou derivada, da competência que estiverem delegando ou subdelegando.

Lineo Emilio Klüppel

### **Instrução Normativa SRF nº 20, de 14 de julho de 1976**

---

*Publicada em 26 de julho de 1976.*

*Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

[Delegação de competência]

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições legais, considerando que, conforme dispõe o artigo 11 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a delegação de competência deve ser utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender, considerando que tais situações ocorrem normalmente nas repartições da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre portos, aeroportos internacionais ou áreas de entrada de mercadorias estrangeiras, considerando o disposto no artigo 25, I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

O item V da Instrução Normativa SRF nº 21, de 9 de junho de 1972, passa a ter a seguinte redação:

*Alterações anotadas nas normas afetadas.*

Adilson Gomes de Oliveira

### **Instrução Normativa SRF nº 38, de 15 de abril de 1980**

---

*Publicada em 18 de abril de 1980.*

*Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Delega competência e estabelece normas complementares para a concessão de habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no item 21, inciso II, da Portaria Interministerial MF/MTb nº 209, de 10 de abril de 1980, Resolve:

- 1 Delegar competência aos superintendentes da Receita Federal para, no âmbito das respectivas jurisdições, conceder habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro.
- 2 Estabelecer normas complementares para a concessão da habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro, constantes do Anexo desta Instrução Normativa.

Francisco Neves Dornelles

#### **Anexo**

#### **Normas complementares para a concessão da habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro**

1. Da habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro
  - 1.1 Da habilitação dos Despachantes Aduaneiros nomeados de acordo com o Decreto-Lei nº 4.014/42.
    - 1.1.1 O pedido será dirigido ao Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal onde o habilitado pretende exercer a atividade, podendo ser apresentado em qualquer repartição da Secretaria da Receita Federal, que o encaminhará de plano.
    - 1.1.2 O pedido será instruído com:
      - 1.1.2.1 prova de nomeação feita de acordo com o Decreto-Lei nº 4.014/42;
      - 1.1.2.2 cópia do documento de identidade.
    - 1.1.3 Verificada a correta instrução do pedido, a habilitação será concedida por despacho, emitindo-se o correspondente certificado de habilitação, que será entregue ao interessado mediante recibo no processo.
    - 1.1.4 De posse do certificado, caberá ao interessado providenciar o seu registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
    - 1.1.5 Somente após o registro de certificado poderá o interessado credenciar-se perante as repartições aduaneiras da Região Fiscal onde foi habilitado.
  - 1.2 Da habilitação dos Ajudantes de Despachante Aduaneiro nomeados de acordo com os Decretos-Leis nºs 1.144/39 e 4.014/42
    - 1.2.1 O pedido será dirigido ao Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal onde o habilitando pretende exercer a atividade, podendo ser apresentado em

qualquer repartição da Secretaria da Receita Federal, que o encaminhará de plano.

1.2.2 O pedido será Instruído com:

1.2.2.1 prova da nomeação feita de acordo com Decreto-Lei nº 1.144/39 ou o Decreto-Lei nº 4.014/42, conforme o caso;

1.2.2.2 cópia do documento de identidade.

1.2.3 Verificada a correta instrução do pedido, a habilitação será concedida por despacho, emitindo-se o correspondente certificado de habilitação, que será entregue ao interessado mediante recibo no processo.

1.2.4 De posse do certificado, caberá ao interessado providenciar o seu registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

1.2.5 Somente após o registro do certificado poderá o interessado credenciar-se perante as repartições aduaneiras da Região Fiscal onde foi habilitado.

1.3 Da habilitação dos Ajudantes de Despachante Aduaneiro como tal habilitados após classificação em processo de seleção.

1.3.1 O pedido será dirigido ao Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal onde o habilitado pretende exercer a atividade de despachante aduaneiro, poderá ser apresentado em qualquer repartição da Secretaria da Receita Federal, que o encaminhará depois de constar o atendimento das seguintes condições:

1.3.1.1 A Região Fiscal pretendida é uma das mencionadas no edital de chamamento a que se refere o item 6 da Portaria Interministerial MF/MTb nº 209/80;

1.3.1.2 O pedido foi apresentado dentro do prazo estabelecida no referido edital.

1.3.2 O pedido será instruído com os seguintes documentos:

1.3.2.1 Certificado de Habilitação para o exercício da atividade de Ajudante de Despachante Aduaneiro;

1.3.2.2 prova de conclusão de curso superior oficialmente reconhecido.

1.3.3 Verificada a correta Instrução do pedido e o atendimento do requisito constante do inciso III do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 84.346/79, a habilitação será concedida por despacho, emitindo-se o correspondente certificado, que será entregue ao interessado mediante recibo no processo.

1.3.4 Havendo candidatos em número superior ao quantitativo de despachantes aduaneiros fixado no edital de chamamento para aquela Região Fiscal, a concessão da habilitação obedecerá à ordem de classificação do candidato na prova, curso ou estágio que habilitou para o exercício da atividade de ajudante de despachante aduaneiro.

1.3.5 Poderão ser habilitados como despachantes aduaneiros numa Região Fiscal os ajudantes de despachante aduaneiro como tal habilitados em outra, quando o número de candidatos naquela Região Fiscal for inferior ao quantitativo para ela fixado.

1.3.5.1 Na hipótese deste subitem, a concessão da habilitação obedecerá à ordem decrescente do número de pontos obtidos pelos candidatos no processo seletivo que habilitou para o exercício da atividade de ajudante de despachante aduaneiro.

- 1.3.6 De posse do certificado, caberá ao interessado providenciar o seu registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
- 1.3.7 Somente após o registro do certificado poderá o interessado credenciar-se perante as repartições aduaneiras da Região Fiscal onde vier a ser habilitado como Despachante Aduaneiro.
- 2. Da habilitação para o exercício da atividade de ajudante de despachante aduaneiro
  - 2.1 Da habilitação dos Ajudantes de Despachante Aduaneiro nomeados de acordo com os Decretos-Leis nºs 1.144/39 e 4.014/42.
    - 2.1.2 O pedido será dirigido ao Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal onde o habilitando pretende exercer a atividade, podendo ser apresentado em qualquer repartição da Secretaria da Receita Federal, que o encaminhará de plano.
      - 2.1.2 O pedido será instruído com:
        - 2.1.2.1 prova da nomeação feita de acordo com o Decreto-Lei nº 1.144/39 ou o Decreto-Lei nº 4.014/42, conforme o caso;
        - 2.1.2.2 cópia do documento de identidade.
      - 2.1.3 Verificada a correta instrução do pedido, a habilitação será concedida por despacho, emitindo-se o correspondente certificado de habilitação, que será entregue ao interessado mediante recibo no processo.
      - 2.1.4 De posse do certificado, caberá ao interessado providenciar o seu registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
      - 2.1.5 Somente após o registro poderá o interessado credenciar-se perante as repartições aduaneiras da Região Fiscal onde foi habilitado.
    - 2.2 Da habilitação dos candidatos classificados em processo seletivo.
      - 2.2.1 A habilitação será concedida pelo Superintendente da Receita Federal da Região Fiscal na qual os candidatos foram classificados, emitindo-se os correspondentes Certificados de Habilitação nos 10 (dez) dias que se seguirem à publicação do resultado do processo seletivo.
        - 2.2.2 Os candidatos classificados deverão comparecer à sede da Superintendência da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do 10º (décimo) dia da publicação do resultado do processo seletivo, a fim de assinarem os respectivos Certificados de Habilitação, que lhes serão entregues mediante recibo.
          - 2.2.2.1 O não comparecimento dentro do prazo estabelecido implicará na perda da classificação em benefício do candidato imediatamente colocado a seguir, até ser atingido o quantitativo fixado para a Região Fiscal.
          - 2.2.2 Os candidatos classificados deverão comparecer à sede da Superintendência da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do 10º (décimo) dia da publicação do resultado do processo seletivo, a fim de assinarem os respectivos Certificados de Habilitação, que lhes serão entregues mediante recibo.



- 2.2.2.1 O não comparecimento dentro do prazo estabelecido implicará na perda da classificação em benefício do candidato imediatamente colocado a seguir, até ser atingido o quantitativo fixado para a Região Fiscal.
- 2.2.2.2 A convocação dos seguintes colocados será feita por via postal, com aviso de Recepção (AR), com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento, contados da data de recebimento do AR.
- 2.2.3 De posse do certificado, caberá ao interessado providenciar o seu registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho.
- 2.2.4 Somente após o registro poderá o interessado credenciar-se perante as repartições aduaneiras da Região Fiscal onde foi habilitado.
- 3. Disposições Finais
  - 3.1 A numeração dos Certificados de Habilitação será regional, com duas séries distintas, uma para os Certificados de Habilitação conferidos aos Despachantes Aduaneiros e outra para os Certificados de Habilitação conferidos aos Ajudantes de Despachante Aduaneiro.
    - 3.1.1 Nos casos dos subitens 1.1, 1.2 e 2.1 desta Instrução Normativa, a numeração obedecerá à ordem de apresentação dos pedidos.
    - 3.1.2 Na hipótese dos subitens 1.3 e 2.2, a numeração obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no processo seletivo.
  - 3.2 Os Superintendentes da Receita Federal poderão designar outro local para a entrega dos Certificados de Habilitação.
  - 3.3 Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador do Sistema de Tributação.